



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

CRIMINAL - AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* Nº. 0013518-11.2015.827.0000.

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

IMPETRANTE: CARLOS CANROBERT PIRES.

PACIENTE: MARCELA MOREIRA LEAL.

IMPETRADO: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.

AGRAVANTE: CARLOS CANROBERT PIRES.

AGRAVADO: DECISÃO MONOCRÁTICA (EVENTO 28, 2º GRAU, VIA E-PROC).

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ART. 121, § 2º, INCISO I (MOTIVO TORPE) E IV, ESTE POR DUAS VEZES (DISSIMULAÇÃO E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA), C/C O ART. 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE NULIDADE DE ATO JUDICIAL PRATICADO PELO JUÍZO SINGULAR E EXTRAPOLAÇÃO DE LAPSO PROCESSUAL. PETIÇÃO DA DEFESA TÉCNICA, CONSTANDO ASSINATURA DA PACIENTE, NA QUAL MANIFESTA-SE, DE FORMA EXPRESSA, QUE JÁ POSSUI ADVOGADO DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, E QUE NÃO AUTORIZA A IMPETRAÇÃO DO PRESENTE *MANDAMUS*. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO *HABEAS CORPUS* MANTIDA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como próprio o relatório do parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça, lançado no evento 17, 2º grau, via e-Proc:

“Examina-se *HABEAS CORPUS*, com pleito liminar, impetrado, via advogado, em favor de MARCELA MOREIRA LEAL, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína-TO.

Obtempera o impetrante a concessão da ordem, a fim de ver restituído o *status libertatis* da paciente, sob a alegação de nulidade absoluta decorrente de instrução processual viciada pela falta de interrogatório, já que a acusada não foi conduzida à audiência de instrução e julgamento, operando, conseqüentemente, o efeito da revelia.

Sustenta a falsidade ideológica praticada pelo magistrado, em virtude de ter consignado no Termo de Audiência que a paciente teria



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

manifestado o desejo de permanecer em silêncio, embora não estivesse presente na audiência de instrução e julgamento.

Assevera que o direito da paciente de se manifestar em juízo não pode ser substituído pelo desejo técnico da defesa.

Alega que a paciente solicitou apenas na primeira audiência o seu afastamento da sala de audiência, na ocasião em que foram ouvidos os familiares da vítima, considerando a existência de uma Medida Protetiva deferida em favor da família.

Verbera também, o excesso de prazo, posto que a paciente encontra-se ergastulada desde 17 de maio de 2014, ou seja, há mais de um ano e três meses, e não foi requisitada para participar da audiência realizada no dia 26 de novembro de 2014, (evento 63), em que seria realizado o seu interrogatório, dessa forma, restou configurado o constrangimento ilegal, nos termos do artigo 648, II, do CPP.

Aduz ainda que a paciente possui bons antecedentes, é primária, reside com sua família em endereço certo, goza de ilibado comportamento, é mãe de família e não existem motivos para a manutenção da prisão preventiva, podendo aguardar em liberdade a conclusão do processo.

Por fim, requer, em liminar, a declaração de nulidade da audiência concretizada no dia 26/11/2014, determinando-se ao julgador, que designe nova data para a realização do referido ato, com o interrogatório da acusada, bem como a concessão da ordem para que a paciente aguarde a conclusão do processo em liberdade. Quanto ao mérito, roga pela confirmação da premonitória.

Liminar indeferida no evento 03.

Autos com vista à 1ª Procuradoria de Justiça.

É a resenha".

Acrescento que, a defesa formulou Pedido de Reconsideração (evento 8, 2º grau, via e-Proc).

Solicitadas as Informações, estas foram prestadas (evento 14, 2º grau, via e-Proc).

O Órgão Ministerial de Cúpula, manifestou-se pelo não conhecimento da Ordem requestada, por ausência do pressuposto processual consubstanciado na capacidade postulatória. (Parecer Criminal nº. 2906/2015, evento 24, 2º grau, via e-Proc).



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Decisão Monocrática não conhecendo do presente *Habeas Corpus* (evento 28, 2º grau, via e-Proc).

Agravo Regimental formulado pela defesa (evento 36, 2º, via e-Proc).

Decisão Monocrática mantendo a Decisão Monocrática proferida (evento 28, 2º grau, via e-Proc), em seu inteiro teor (evento 39, 2º grau, via e-Proc).

Ao final, pedido de reconsideração da interposição do Agravo Regimental (evento 36, 2º, via e-Proc), formulado pela defesa (evento 46, 2º, via e-Proc).

A seguir, vieram conclusos os presentes autos. (evento 47, 2º grau, via e-Proc).

É o relatório, resumidamente. **Passo ao Voto.**

VOTO

Analisando atentamente os autos, constato que os fundamentos que embasaram a decisão monocrática (evento 28, 2º grau, via e-Proc), não merecem qualquer reparo.

Para elucidar qualquer dúvida, peço vênias aos doutos pares para transcrever a decisão agravada:

“Objetiva o Impetrante a concessão da presente ordem em favor da Paciente, sob o argumento de nulidade de ato judicial praticado pelo Juízo Singular e extrapolação do lapso processual.

Sem razão o Impetrante.

Explico. Compulsando os presentes autos, notadamente as Informações prestadas pelo Juízo Singular, observa-se a Petição da defesa técnica, constando assinatura da Paciente (PET3, evento 14, 2º grau, via e-Proc), na qual manifesta-se, de forma expressa, que já possui advogado devidamente constituído, e que não autoriza a impetração do presente *mandamus*. Confira-se:



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

"A defendente e seu advogado recentemente tomaram conhecimento do teor do *habeas corpus* em trâmite sob número 0013518-11.2015.827.0000, idealizado pela pessoa de Carlos Carnarobert Pires, inscrito na OAB/TO sob número 298-B e judicializado em data de 13.09.2015.

Por evidente, quando da descoberta do expediente, viram-se tomar de espanto pois não conhecem o subscritor e nem mesmo autorizam a impetração do referido *habeas corpus* que, a bem da verdade distorce gravemente os acontecimentos e busca induzir em erro os julgadores de segundo grau fazendo crer que as coisas em verdade se deram de maneira diferente do que realmente aconteceu".

Por ser necessário, primeiramente, colaciono o seguinte entendimento de **Sua Excelência o Ministro Cezar Peluso do Supremo Tribunal Federal**, em caso de igual similitude. Veja-se:

"(...) Se é verdade que a ação de *habeas corpus* pode ser impetrada por qualquer pessoa, nos termos do art. 654 do Código de Processo Penal, é certo que tal faculdade pressupõe o interesse de agir em favor do paciente. A manifestação dos advogados constituídos pelo paciente – que impetraram outro pedido em seu favor (HC nº 111.810) indica, com alguma certeza, não ser conveniente o conhecimento deste *habeas corpus* sem o expresse consentimento do suposto beneficiário. A propósito, depois imaginarem hipóteses de pedidos inviáveis, afirmam GRINOVER, GOMES FILHO e SCARANCE:

"Nessas situações, um eventual julgamento precipitado pode comprometer a linha de defesa que venha sendo desenvolvida pelo próprio acusado e seus advogados constituídos, resultando em prejuízo manifesto para o paciente. Assim, embora não se possa negar a legitimidade do eventual impetrante, estará ausente o interesse de agir, como utilidade, não podendo ser conhecido o pedido (*in Recursos no Processo Penal*, 3ª ed. São Paulo: RT, 2001, p. 355)".

Com a finalidade de corroborar o entendimento, transcrevo a parte final do supramencionado julgado. Veja-se:

"Decisão: (Referente à Petição nº 94.655) Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela defesa técnica do paciente (Petição nº 7181), determino o arquivamento dos autos. O que faço com apoio no inciso VIII do art. 21 do RI/STF. Publique-se. Arquive-se. Brasília,



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

15 de fevereiro de 2012. Ministro Ayres Britto Relator Documento assinado digitalmente (STF - HC: 111788 MG , Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 15/02/2012, Data de Publicação: DJe-038 DIVULG 23/02/2012 PUBLIC 24/02/2012)".

A propósito, pondero que apesar do "remédio constitucional" possuir amplíssima legitimação ativa, digo, ser o instituto de sobreguarda de direito que permite impetração por "qualquer pessoa" (art. 654, *caput*, do CPP), não é menos correto que pelo fato de ter sido refutada, pela própria Paciente, a intervenção unilateral do advogado Impetrante, há manifesto desinteresse de agir (ou processual) na espécie; entre a defesa técnica já constituída pela Paciente, e a cerebrina atividade externa doutro advogado.

Logo, se há permissão de impetração de *Habeas Corpus*, "por qualquer pessoa", advogado ou não (art. 1º, § 1º, do EOAB), a racionalidade do sistema jurídico foi o de permitir a defesa da Paciente, indistritamente "em qualquer instância ou tribunal", desde que, não exista conflito de interesses entre a parte (Paciente) e aquele que pretende perfazer representação, notadamente quando técnica.

Assim, diante das considerações acima alinhavadas, **NÃO CONHEÇO do presente *Writ*.**"

Ante ao exposto, estou que as alegações apresentadas pelo recorrente, em seu Agravo Regimental (evento 36, 2º grau, via e-Proc), não tem a virtude de alterar a decisão monocrática (evento 28, 2º grau, via e-Proc), não conhecendo do presente *Habeas Corpus*.

De consequência, conheço do presente recurso, e, no mérito, negolhe provimento, para manter a decisão agravada em todos os seus termos.

É como voto.

**Desembargador LUIZ GADOTTI
Relator**